

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana do Rio de Janeiro)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o seguinte inciso XIV:

“Art. 6º

.....

XIV – instituir Grupo de Trabalho para gerenciar situação de desastre, nos termos do art. 12-A desta Lei.

XV – oferecer capacitação para elaboração do plano diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), aos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”. (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Capítulo IV da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o seguinte artigo:

“Art. 12-A. Na ocorrência de desastre de grande intensidade, cabe à União instituir Grupo de Trabalho para definir as ações de recuperação da área atingida.

§ 1º Entende-se por desastre de grande intensidade aquele em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais, mesmo que bem preparados, e o restabelecimento da situação de normalidade depende de mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do SINPDEC, conforme regulamento.

§ 2º O Grupo de Trabalho de que trata o caput incluirá representantes da União, do Estado e dos Municípios atingidos, bem como da população afetada pelo desastre.

§ 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de sessenta dias, contados da data de ocorrência do desastre, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º O financiamento das obras de reconstrução indicadas pelo Grupo de Trabalho com recursos da União depende de apresentação de projeto básico e planilha orçamentária específicos para cada obra.

§ 5º É vedada a inclusão, entre as ações de recuperação, de:

I – construção de infraestrutura inexistente quando da ocorrência do desastre;

II – reforma, ampliação e melhorias de infraestrutura e habitações não afetadas pelo desastre;

III – ações de prevenção envolvendo implantação ou melhoria de infraestrutura inexistente;

IV – ações que beneficiem área não diretamente afetada pelo desastre;

V – recuperação de obras de infraestrutura particulares.

§ 6º As ações de recuperação previstas no caput incluirão a restauração ambiental da área atingida pelo desastre.”
(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

IV – nas ações de resposta a emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

IV-A – nas ações de reconstrução em Municípios atingidos por desastre de grande intensidade, conforme definido em regulamento, em obras públicas de infraestrutura comprovadamente danificadas pelo desastre e especificadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela União para gerenciar a situação de desastre, restritas a reconstrução de pontes, viadutos, trechos de vias e adutoras, sistemas de bombeamento, hospitais, postos de saúde, escolas e postos de polícia, construção de casas populares para desabrigados pelo desastre e restauração ambiental da área atingida, contratadas no prazo máximo e improrrogável de nove meses contados a partir da data de ocorrência do desastre.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei 12.608, em abril de 2012, trouxe grande avanço à gestão de desastres no Brasil. A Lei instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que busca integrar a gestão de desastres com a gestão urbana e ambiental e contempla diversas ações preventivas, sem negligenciar a resposta e a recuperação.

A Lei instituiu o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com a devida especificação da competência de cada Ente da Federação, o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, o cadastro de Municípios com áreas de risco e a função de agente de proteção e defesa civil. Além disso, definiu normas de aprimoramento do plano diretor, fortaleceu o monitoramento e previu o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e da pesquisa sobre gestão de desastres.

A Lei 12.608/2012 baseia-se no princípio de descentralização da gestão, tendo em vista que a maior parte das ações envolve diretamente a população e o território, como o reassentamento de comunidades, a recuperação ambiental de áreas de risco, a implantação de sistema de alerta e alarme, a preparação das comunidades, a definição de locais de abrigo etc. Assim, a Lei 12.608/2012 definiu diversas competências a cargo dos Municípios, entre as quais se destacam o mapeamento das áreas de risco, a fiscalização, a vistoria de edificações, o controle das ocupações, a evacuação das áreas de risco, a elaboração de planos de contingência e o provimento de abrigo e suprimentos. Boa parte dessas ações está relacionada à gestão urbana, atribuída aos Municípios pelo art. 182 da Constituição Federal.

Entretanto, os Municípios têm demonstrado grande fragilidade institucional para fazer frente aos desafios postos, seja em relação à prevenção, seja na recuperação das áreas atingidas. Os órgãos estaduais, do mesmo modo, não têm envergadura suficiente para fazer frente às demandas impostas pela gestão de desastres. Afirma-se, de forma recorrente, que um dos gargalos na execução das obras de recuperação da Região Serrana é a falta

de projetos técnicos bem elaborados.

Por outro lado, como bem estabelecido na Lei 12.608/2012, não se pode atribuir todas as ações à União. Os órgãos federais não têm capilaridade suficiente para gerir áreas de risco diretamente. Como disposto na Constituição Federal, a gestão territorial urbana cabe ao Município e a gestão ambiental é compartilhada entre os três Entes Federados.

Sendo assim, consideramos que, na ocorrência de desastre, a União, o Estado e os Municípios atingidos devem unir forças e trabalhar célere e conjuntamente, para definir um plano de ações de recuperação da região. Atualmente, a União já participa com o aporte de recursos técnicos e financeiros consideráveis para o atendimento às regiões de ocorrência de desastres. Fortalecer a ação conjunta no planejamento das obras é essencial para minimizar as carências técnicas e institucionais dos Entes da Federação atingidos. Em estado de emergência, a população não pode ficar à mercê de uma estrutura de Estado incapacitada para fazer frente à situação e solucionar os problemas acarretados pelo desastre. Os três Entes da Federação têm que unir esforços para restabelecer as condições sociais, econômicas e ambientais adequadas, para que a população possa voltar a viver com dignidade e segurança e a região, a tomar o caminho do desenvolvimento sustentável.

Este projeto de lei visa possibilitar essa conjugação de esforços, por meio da instituição de um Grupo de Trabalho composto por representantes dos três Entes da Federação e, também, das comunidades atingidas. O objetivo é que, na ocorrência de desastre de grande intensidade, esse grupo seja instituído para identificar as ações de reconstrução necessárias e planejar a sua execução. Reitere-se que a definição de desastre de grande intensidade já é utilizada e detalhada nos manuais da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Além disso, busca-se, também, estender a dispensa de licitação às obras públicas de reconstrução apontadas nesse Grupo de Trabalho, que possam ser planejadas e contratadas no prazo de nove meses contados da data de ocorrência do desastre. Atualmente, a dispensa de licitação é permitida apenas para as ações de socorro que possam ser executadas em 180 dias contados da ocorrência de desastre. Esse prazo é inviável para obras de

reconstrução, que são urgentes, mas precisam de projeto básico, planilha orçamentária detalhada e autorizações ambientais. Consideramos que, no caso de desastre de grande intensidade, a extensão do prazo de dispensa de licitação para as obras públicas de reconstrução restritas àquelas especificadas na Lei e indicadas pelo Grupo de Trabalho integrado por União, Estados, Municípios e sociedade civil, mantidas as salvaguardas especificadas na proposição, trará grandes benefícios às populações atingidas.

Além disso, este projeto de lei inclui, entre as competências da União, a capacitação dos Municípios na elaboração do plano diretor. Esse dispositivo visa reduzir um dos grandes gargalos do planejamento urbano, que é a falta de planos diretores, ou a existência de planos diretores mal elaborados.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado Sarney Filho

Coordenador da Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana/RJ